

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.344 - SP (2013/0175588-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara, precisa e fundamentada, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Inocorrência de violação aos 131, 458, II, e 535, II, do CPC.

III. A análise da irresignação da recorrente, no sentido de que não existem provas de sua participação no cartel objeto de investigação, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.

V. No caso, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes – doze, no total –, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de

Superior Tribunal de Justiça

Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa – R\$ 110.215.834,72, correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa –, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 – R\$ 8.093.118,62 –, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilicitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010).

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).

VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011.

VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.344 - SP (2013/0175588-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indisponibilidade de bens. Admissibilidade. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º, da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou com intenção de fazê-lo. Decisão mantida. Recurso não provido" (fl. 278e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pela recorrente, de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 305/307e.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, preliminarmente, ofensa aos arts. 131 e 458, II, do CPC, por entender que o acórdão recorrido não restou devidamente fundamentado, pois o julgamento do caso ficou, "apenas e tão somente, no plano abstrato, sem que fosse analisado se, na situação concreta, estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida pelo Ministério Público" (fl. 320e).

Alega que "não basta aludir aos requisitos necessários para a concessão da liminar e, genericamente, apontar que tais requisitos estariam presentes pela argumentação ou documentos juntados; é preciso analisar e confrontar tais argumentos e documentos com o comando legal e com os argumentos expostos pela parte contrária, para que, somente então, conclua-se pela presença ou não dos requisitos necessários para a concessão de liminar" (fl. 320e).

Ainda preliminarmente, sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois não foram sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, consistentes na (a) ausência de fundamentação do acórdão recorrido; (b) ausência de análise dos requisitos objetivos (fortes indícios) e subjetivos (dolo ou culpa) para a concessão de liminar (arts. 5º e 7º da Lei 8.429/92) e (c) ausência de análise da inexistência de

Superior Tribunal de Justiça

proporcionalidade da medida de constrição impugnada no Agravo de Instrumento.

No mérito, alega ofensa aos arts. 5º e 7º da Lei 8.429/92, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à decretação liminar de indisponibilidade de seus bens. Para tanto, aduz que, no caso, "não existem provas de sua suposta participação no mencionado cartel, formado para atuar no fornecimento de merendas para o Município de Jandira. E isso é incontroverso nos autos" (fl. 327e).

Por fim, sustenta ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, por entender desproporcional a indisponibilidade impugnada, pois:

"No caso em tela, o excesso de constrição ou a desproporcionalidade da medida evidencia-se de duas formas: (1) a demanda abrange o período compreendido entre 2001 e 2009, enquanto a suposta participação da Recorrente estaria adstrita ao certame de 2007; e (2) tendo sido a demanda proposta contra diversos réus, é evidente que a constrição, além de proporcional no tempo e na participação financeira, deveria ter sido proporcional quantitativamente, para que a constrição realizada no patrimônio de cada um atingisse o valor da causa e, não, como se fez, para que a constrição atingisse todo o patrimônio de cada um deles, até o limite do valor da causa" (fl. 330e).

Alega, ainda, **in verbis**:

"Quanto ao **primeiro** aspecto, usando o mesmo raciocínio do Ministério Público para atribuição do valor da causa, mas para a específica situação da Recorrente, tem-se que:

- I. o contrato 98/2007 e aditivos montam a quantia nominal de R\$ 8.093.118,62 (aproximadamente 29% do total nominal dos contratos e aditamentos);
(...)
- II. a multa do art. 12, 1, da Lei 8.429/1992, pelo teto máximo e sobre a quantia mencionada no item 'a' equivale a R\$ 24.279.355,86;
- III. item 'a' + item 'b' = R\$ 32.372.474,48.

Portanto, a suposta participação da indireta da Nutriplus estaria adstrita a, aproximadamente, 29% do valor da causa.

Essa constatação, por si só, já demonstra a desproporção da ordem de bloqueio indiscriminado de bens da Recorrente, até o limite do valor da causa.

Mas não é só. Essa desproporção é ainda mais abissal do que parece. De fato, o **segundo** aspecto da desproporcionalidade da constrição patrimonial determinada pela r. decisão recorrida, consubstancia-se na

existência de diversos réus na demanda e, despeito disso, na determinação de constrição genérica da totalidade de bens de cada um deles, até o limite do valor da causa.

Isso, com o devido respeito, não se pode admitir, porque acaba por violar o artigo 7º, da Lei 8.429/92 que, como se viu, limita a constrição de bens ao valor da causa, o que significa dizer que, havendo mais de um réu na demanda, a soma da constrição realizada no patrimônio de cada um deles deve corresponder ao valor da causa, mas nunca a montante superior a ele.

(...) havendo mais de um réu, é preciso que a constrição determinada seja proporcional à responsabilidade de cada um deles.

No caso em tela, independentemente do desfecho da demanda e da apuração a ser feita em oportuna dilação probatória, existem alguns **elementos objetivos** capazes de apontar a '**medida da responsabilidade**' de cada um dos réus: **(i)** período de suposta participação de cada um dos réus e equivalente correspondência financeira em abstrato e **(iii)** número de réus.

Como se procurou demonstrar, se participação do Recorrente tivesse havido – o que se admite por mera argumentação – esta teria sido indireta e equivaleria a apenas 29% do valor da causa (aproximadamente, 19% do período de vigência dos contratos) e concorreria com a participação de mais 5 empresas e 6 pessoas físicas arroladas na ação.

Portanto, além do recorte temporal e financeiro feito, é necessário que o valor apurado acima seja dividido pelo número de concorrentes do certame que culminou no contrato 98/2007 e que estão arrolados como réus (5 participantes), bem como pelo número de pessoas físicas arroladas como rés (6). O produto dessa operação corresponde a R\$ 2.942.952,22.

Consequentemente, a **suposta cota de responsabilidade** atribuída à Recorrente, sem qualquer discussão a respeito da matéria de fundo (que será levada a efeito em momento adequado), equivaleria a **pouco mais de 2,5% do valor da causa**, o que demonstra a **absurda desproporção** da ordem de constrição emanada do MM. Juízo a quo.

Nessa ordem de idéias, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, '*o levantamento parcial da constrição pode ser feito, com base na situação concreta, pelo juízo, competente de acordo com o seu livre convencimento motivado, utilizando do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para liberar as verbas constritas, a fim de se evitar que as empresas envolvidas venham a ter sua atividade comercial inviabilizada.*'

Posto isso, a desoneração do patrimônio da Recorrente é medida necessária ou, na remota hipótese de assim não se entender, deverá haver diminuição do valor bloqueado, para equivaler a R\$ 2.942.952,22, nos termos acima demonstrados" (fls. 331/334e).

Requer, a final, a anulação do acórdão de 2º Grau, por violação aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

131, 458, II, e 535, II, do CPC, com prolação de novo julgamento, ou, noutra hipótese, que seja provido o Recurso Especial, para indeferir a indisponibilidade de bem, ou, senão, "para modulá-la, de modo a refletir a posição da Recorrente nos autos" (fl. 335e).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contrarrazões (fls. 339/346e).

O Recurso Especial não foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 349/350e). Irresignada, a recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República ANA BORGES COELHO SANTOS, opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo em Recurso Especial.

Na decisão de fls. 403/406e, a Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. Interposto Agravo Regimental, a Ministra ELIANA CALMON reconsiderou a decisão e deu provimento ao Agravo, "apenas para determinar sua reautuação como recurso especial" (fl. 427e).

Em novo parecer, o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo improvimento do Recurso Especial (fls. 435/438e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.344 - SP (2013/0175588-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela recorrente, de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados.

De início, cabe ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; STJ, AgRg no AG 1.397.322/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2014.

Além disso, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela recorrente, foram devidamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, a análise da irresignação da recorrente – no sentido de que não existiriam provas de sua participação, no cartel objeto de investigação, e, em consequência, estariam ausentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de seus bens – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Entretanto, no que se refere à alegada ausência de proporcionalidade da medida impugnada, entendo que o Recurso Especial merece ser parcialmente provido.

De acordo com os autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo realizou investigações em que foram apuradas a prática de fraudes e formação de cartel, na licitação e contratação de empresas fornecedoras de insumos e merenda escolar, em diversos Municípios do Estado.

Com base em tal investigação, foi ajuizada a ação em que fora proferida a decisão impugnada no presente Recurso Especial, na qual o Ministério Público Estadual busca a condenação, pela prática de atos de improbidade administrativa, dos envolvidos em tal esquema, no Município de Jandira/SP, entre os anos de 2001 e 2008. No polo passivo desta demanda figuram, além da recorrente, outras 5 (cinco) empresas, além de empresários, o ex-Prefeito e servidores do Município de

Jandira/SP, totalizando 12 (doze) réus.

A atuação da recorrente vem assim definida na inicial da Ação Civil Pública:

"Apesar de toda a modificação de prestação contratual estar inscrita na esfera de interesses dos demandados, apenas em 07/05/2007 houve a definitiva autorização para a realização do pregão. **O edital, de 15/05/2007, apresentou um valor estimado de R\$ 3.827.538,00, fruto de 3.271.400 merendas por ano a R\$ 1,17 cada.**

Retiraram o edital 12 (doze) empresas, das quais **7 (sete) apresentaram propostas comerciais, dentre elas a própria SP ALIMENTAÇÃO**, sua coligada GOURMAITRE e suas companheiras de cartel GERALDO J. COAN, **NUTRIPLUS** e CONVIDA. Ressalte-se que a **SP ALIMENTAÇÃO** indicou em sua proposta exatamente **R\$ 1,17 por unidade, justamente o valor estimado no edital da Municipalidade.**

Mesmo classificada em quinto lugar, a **SP ALIMENTAÇÃO** foi contratada pela Municipalidade de Jandira, após a desclassificação ou desistência de todas as anteriores. As empresas **NUTRIPLUS** e **GERALDO J. COAN** ofertaram propostas extremamente elevadas, a indicar que realmente não tinham pretensão de vencer o certame, mas tão-somente dar "cobertura" à **SP ALIMENTAÇÃO.**

(...)

As demandadas GERALDO J. COAN & CIA, CONVIDA ALIMENTAÇÃO e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO igualmente violaram o princípio da legalidade, na medida em que participaram de um cartel que visava fraudar licitações. Elas apresentaram propostas em Jandira apenas para simular a competição. Inclusive, o mesmo esquema ímprobo e criminoso foi repetido por elas e as outras sociedades empresárias em diversas cidades do Estado de São Paulo e de outras unidades da Federação

(...)

Os demandados JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e CEAZZA DISTRIBUIDOR-A DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA., GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA também devem responder pelo art. 9º, incisos I e II, da Lei 8.429/1992 em razão da coautoria ou participação, considerando o art. 3º da mesma Lei:

(...)

Em relação a JULIO EDUARDO DE LIMA, convém acentuar que ele concorreu e se beneficiou da propina paga, a rigor, ao ex-prefeito PAULO BURURU. Por sua vez, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, SILVIO MARQUES e ANTONIO MARQUES FRANCO eram os operadores do esquema improbo e criminoso. A SP ALIMENTAÇÃO, a VERDURAMA e a CEAZZA receberam e se beneficiaram dos valores indevidos decorrentes das irregularidades citadas. **Embora não tenham sido contratadas, as demandadas GERALDO J. COAN, CONVIDA ALIMENTAÇÃO e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO também devem ser responsabilizadas pela prática das irregularidades, pois "concorreram" apenas para simular a "competição" e a "legalidade" de certame licitatório.**

Os demandados PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JULIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, SILVIO MARQUES, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CEAZZA DJSTRIUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA., GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. também podem ser responsabilizados por infração ao art. 10 da Lei 8.429/1992, tendo em vista as diversas irregularidades já relatadas:

(...)

3 - RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

(...)

J) GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. devem ser condenadas nos termos dos arts. 3º e 12, I, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa e art. 186 do Código Civil de 2002, pois faziam parte do cartel que visava a contratação da SP ALIMENTAÇÃO em virtude do edital de 15/05/2007 do Município de Jandira. As três demandadas retiraram o referido edital e apresentaram propostas cujos, valores eram bem superiores ao preço de R\$ 1,17 apresentado pela SP ALIMENTAÇÃO.

Assim, conforme narrado por diversas testemunhas, as mesmas demandadas participaram da licitação já referida com o objetivo de dar "cobertura" à SP ALIMENTAÇÃO, que assinou com a Municipalidade de Jandira o contrato 98/2007, pelo total de R\$ 3.827.538,00. As demandadas, em suma, concorreram na obtenção de vantagens ilícitas por ex-agentes públicos de Jandira, provocou prejuízo ao erário e violou princípios administrativos.

(...)

As demandadas GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., conforme narrado por diversas testemunhas, deram "cobertura" à SP ALIMENTAÇÃO, que assinou com o Município de Jaridira o contrato 98/2007.

(...)

5 - PEDIDO

(...)

C) a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para decretar:

(...)

III - nos termos do art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade (até o valor da causa) de bens dos demandados PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, DAMASIO NUNES DE CARVALHO, JÚLIO EDUARDO DE LIMA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, SILVIO MARQUES, ANTONIO MARQUES FRANCO, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA., GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LIDA., para garantir o ressarcimento correspondente ao valor auferido pelas empresas demandadas SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. em decorrência dos contratos firmados com Município de Jandira, acima referidos. Para a efetivação da medida, requer-se a expedição de ofícios: I) ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), para que inscreva a medida de bloqueio, não efetuando, em consequência, a transferência de veículos demandados, exceto por ordem deste Juízo; II) aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios, via Corregedoria Geral da Justiça, especialmente da sede ou residência dos demandados, para que anotem a medida em relação aos imóveis a eles pertencentes, não se efetuando qualquer transferência, exceto por ordem deste Juízo. Em relação aos imóveis do item 4 supra (adquiridos por PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD), requer-se a expedição de ofícios específicos, observando-se os números das matrículas referidas nos documentos juntados (doe. 20); III) à Junta Comercial de São Paulo para que anote ou averbe junto aos seus registros a indisponibilidade de quotas ou ações das empresas demandadas ou de quotas e ações pertencentes aos demandados pessoas físicas.

(...)

E) Seja julgada procedente a presente ação para condenar os demandados:

(...)

IX - GERALDO J. COAN & CIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO TECNOLOGIA LTDA.:

i) por infração ao disposto no art. 9º da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992 e art. 186 do Código Civil de 2002, **ao ressarcimento integral do dano (referente ao total pago em razão do contrato 98/2007 da Prefeitura Municipal de Jandira, nos anos de 2007 e 2008), ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelo ex-prefeito do Município de Jandira PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA (a ser verificado no momento da sentença) e à proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos;**

ii) por infração ao disposto no art. 10 da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, II, do mesmo diploma, e art. 186 do Código Civil de 2002, **ao ressarcimento integral do dano (referente ao total pago em razão do contrato 98/2007 da Prefeitura Municipal de Jandira, nos anos de 2007 e 2008), à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do ex-prefeito do Município de Jandira PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA (a ser verificado no momento da sentença), ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e á proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;**

iii) por infração ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma, e art. 186 do Código Civil de 2002, **ao ressarcimento integral do dano (referente ao total pago em razão do contrato 98/2007 da Prefeitura Municipal de Jandira, nos anos de 2007 e 2008), ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração percebida pelo ex- prefeito do Município de Jandira PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e à proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda**

Superior Tribunal de Justiça

que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócias majoritárias, pelo prazo de três anos.

(...)

7 - DO VALOR DA CAUSA

Atribui o Ministério Público à causa o valor R\$ 110.215.834,72, que corresponde ao total nominal dos contratos e aditamentos subscritos entre a Prefeitura Municipal de Jandira e as demandadas VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA ALIMENTOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. e SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., entre 2001 e 2008 (R\$ 27.553.958,68) e da multa por improbidade administrativa (art. 12, I, da Lei 8.429/1992)" (fls. 58/100e).

Assim, não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes – 12, no total –, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008.

Com efeito, a inicial da ação de improbidade administrativa discrimina, a fls. 50/52e, todos os contratos decorrentes das irregularidades mencionadas – Contratos 19/2001, 20/2001, 21/2001, 96/2002, 98/2007 –, informando sobre as empresas contratantes e os valores dos respectivos contratos e aditamentos, que totalizam R\$ 27.553.958,68 (fl. 52e).

A fl. 52e da inicial, estão discriminadas as datas do Contrato 98/2007 – único que, segundo a inicial, envolveria a atuação da recorrente –, de sua prorrogação e do realinhamento de preços, correspondentes, respectivamente, a R\$ 3.794.824,00, R\$ 3.794.824,00 e R\$ 503.470,62, totalizando o valor de R\$ 8.093.118,62, pago, pelo Município de Jandira/SP, em decorrência do aludido Contrato 98/2007.

Em consequência, a inicial da ação de improbidade administrativa requer a condenação da recorrente “ao ressarcimento integral do dano (referente ao total pago em razão do Contrato 98/2007 da Prefeitura de Jandira, nos anos de 2007 e 2008), ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelo ex-prefeito do Município de Jandira PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA (...)” (fl. 98e).

No entanto, a decisão de 1º Grau deferiu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens de todos os 12 (doze) réus, “até o valor da causa” (fl. 37e), fixado, na inicial da ação de improbidade administrativa, em “R\$ 110.215.834,72, que corresponde ao total nominal dos contratos e aditamentos subscritos entre a Prefeitura Municipal de Jandira e as demandadas VERDURAMA COMÉRCIO

Superior Tribunal de Justiça

ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA. e SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., entre 2001 e 2008 (R\$ 27.553.958,68) e da multa por improbidade administrativa (art. 12, I, da Lei 8.429/1992)" (fls. 99/100e), **in verbis**:

"(...) Outrossim, nos termos do artigo 7º da lei 8.429/92, há necessidade de se decretar a indisponibilidade dos bens para assegurar o ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, para se evitar a dissipação do patrimônio e a inefetividade de uma eventual condenação dos demandados ao final do processo.

Considerando, portanto, o princípio de ressarcimento integral do dano ao erário, a decretação de indisponibilidade dos bens deve corresponder ao montante do dano mais a eventual multa prevista no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, e requerida pelo Ministério Público.

Ante o exposto, defiro liminarmente os pedidos do Ministério Público para:

(...)

b) decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados até o valor da causa, expedindo-se ofícios ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios e à Junta Comercial, conforme requerido no item III (fls. 46/47), salvo quanto ao imóvel mencionado no (sic) letra N do item 4 da inicial (fl. 44), uma vez que, por ora, não há indícios de que o bem tenha sido adquirido por Paulo Bururu Henrique Barjud" (fl. 37e).

Nesse contexto, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos bens da recorrente até o valor total atribuído à causa – R\$110.215.834,72 (fl. 99e) –, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 – R\$8.093.118,62 (fl. 52e) –, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilicitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA (item E, IX, do pedido, fls. 98/99e).

Contudo, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC .15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).

No caso, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas – veja-se que a inicial pede a condenação no ressarcimento do dano, decorrente do Contrato 98/2007, também de

duas outras empresas (fl. 98e) –, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus.

Desta forma, é inviável, no presente momento, o acolhimento da segunda pretensão da recorrente, no sentido de que, além de limitada ao valor do Contrato 98/2007, a indisponibilidade de seus bens seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. *PERICULUM IN MORA*. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. *FUMUS BONI IURIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. **CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.** BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade

administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012).

"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.

2. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

2. Na espécie, o Juízo de Primeira Instância considerou que o dano aos cofres públicos perfaz o valor de R\$ 41.782,12 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes: REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe

04/10/2010; AgRg na MC 15.207/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2009; AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.10.2009.

4. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA *IN LIMINE LITIS*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. **BLOQUEIO DE BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. Conforme relatado, busca-se com a presente medida cautelar atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento contra liminar concedida *initio litis* em cautelar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MP, a qual objetiva o ressarcimento de danos que teriam sido causados aos cofres públicos decorrentes de atos de improbidade administrativa. Mais do que isso, o requerente pretende a concessão de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) ao recurso especial já submetido a juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, cujo resultado foi positivo.

2. A medida cautelar pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nos casos em que se intenta emprestar efeito suspensivo a recurso especial, é necessário mais que um mero *fumus boni iuris*, mas também a comprovação de que o recurso especial interposto tem forte probabilidade de êxito. Isto porque sempre milita contra o requerente a presunção de que justo foi o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de tutela de urgência. No caso em tela, a análise dos autos não permite a constatação, de plano, da sobredita probabilidade de êxito do especial. Explico:

3. No tocante ao *fumus boni iuris*, em juízo perfunctório, nota-se que a liminar na cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi concedida *initio litis* e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de

recebimento da carta de citação.

4. Nesse contexto, necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que, em tese, não foi realizado pelo ora recorrente e deveria implicar o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes.

5. Ademais, extrai-se dos autos que o erário experimentou prejuízo considerável. Importante ressaltar que não existe qualquer pré-julgamento a respeito da culpa ou não dos réus em relação às irregularidades apontadas. Porém, os fatos narrados e os documentos denotam, em princípio, a ocorrência de atos considerados de improbidade administrativa, a teor do disposto na Lei 8.429/92.

6. **Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes.**

7. Na espécie, o Parquet quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R\$ 1.192.238,93 (um milhão e cento e noventa e dois mil e duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Esta seria, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

8. Ocorre que, contando a ação cautelar com quarenta e dois réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas.

9. **Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tantos bens quantos forem bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária.**

10. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. Precedentes.

11. Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento

segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; e REsp 1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010.

12. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida" (STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe parcial provimento**, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública (fls. 98/99e).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0175588-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.344 / SP

Números Origem: 00978715020118260000 2990120110020627 978715020118260000

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
ALUÍZIO JOSÉ ALMEIDA CHERUBINI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.